

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010, de autoria do Deputado José Guimarães, que “*modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta a alínea “c” do art. 159 da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências. (Restringe a aplicação dos recursos dos Fundos à região onde foram contratadas as operações)*”.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.688, de 2007, na origem), de autoria do Deputado José Guimarães, que visa restringir a aplicação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) à região onde foram contratadas as operações.

O art. 1º do projeto acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para efetivar a proibição aos empreendedores, que atuem em mais de uma área de abrangência de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a aplicação de recursos fora da região onde foi contratado o financiamento.

Segundo o autor do projeto, a exigência de que os recursos do FNO, FNE e FCO sejam aplicados exclusivamente nas regiões onde forem contratadas as operações, pretende assegurar a exclusividade da aplicação dos recursos

captados, principalmente nos casos de grandes empreendimentos ou projetos de infraestrutura que, muitas vezes, têm uma atuação interregional ou de alcance nacional.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Posteriormente, em virtude de Requerimento nº 250, de 2011, a matéria também foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Assim sendo, a CRA apreciará a matéria após seu exame por esta Comissão de Assuntos Econômicos. Em seguida, a CDR a apreciará em decisão terminativa.

Informo que não foram apresentadas emendas à proposição e passo a sua análise.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a matéria sob os aspectos econômicos e financeiros e sobre ela emitir parecer.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União, art. 22, XXVII, da Constituição Federal (CF); às atribuições do Congresso Nacional, art. 48, *caput*, CF; e à iniciativa, art. 61, *caput*, CF.

O projeto de lei em análise não fere a ordem jurídica vigente e atende a todos os demais requisitos do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao mérito, a alteração na Lei nº 7.827, de 1989, proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010, tem por objetivo proibir aos empreendedores, que atuem em mais de uma área de abrangência de cada um dos Fundos, a aplicação dos recursos financeiros fora da região onde foi contratado o financiamento.

A vedação proposta no Projeto de Lei da Câmara sob análise tem como objetivo assegurar que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento – 3% da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados – sejam utilizados na região-alvo de cada Fundo.

A proposta é meritória. Os Fundos Constitucionais de Financiamento, criados pela Constituição de 1988, são o mais importante instrumento de redução das ainda marcantes desigualdades regionais no Brasil. Os recursos financeiros devem, portanto, ser utilizados nas três regiões para as quais foram criados os Fundos: Norte, Nordeste e Centro-Oeste. É nessas regiões que os recursos devem ser utilizados para gerar emprego, renda e, em consequência, redução das disparidades interregionais de renda.

Não faz sentido que uma empresa capte recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e os invista fora das três regiões beneficiárias. Os empregos e a renda derivados desses investimentos, apesar de positivos para o País, estariam sendo gerados em outras regiões. Com isso, a aplicação dos recursos dos Fundos não estaria contribuindo para mitigar as diferenças econômicas e sociais entre as regiões brasileiras. Estar-se-ia, portanto, contrariando o espírito da Constituição Federal, que tem entre seus objetivos fundamentais, previstos em seu art. 3º, a redução das desigualdades regionais. Ademais, a Lei nº 7.827, de 1989, que regula o funcionamento dos Fundos, também seria contrariada com a aplicação dos recursos fora das regiões beneficiárias, uma vez que seu art. 2º prevê que os Fundos Constitucionais de Financiamento têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Pelo exposto, conclui-se que a proposição sob análise é meritória. Só faço uma observação em relação à técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010: ele deveria conter um segundo artigo contendo a cláusula de vigência, conforme prevê o art. 3º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Para incluir a cláusula de vigência, apresento uma emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

(PLC nº 18, de 2010)

Acrescente-se art. 2º ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator